



Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021

À

PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

Ref.: Contribuições à Consulta Pública do Edital da Concorrência Pública 09/2016 - Concessão Destinada à Prestação do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS

Prezados Senhores,

A SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A., sociedade anônima com sede na Rua Coronel Gomes Machado nº 118 lj 101, Centro, Niterói, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.266.129/0001-10, vem, tempestivamente, apresentar seus comentários e sugestões à Consulta Pública em Referência, a saber:

1. Sugestão 1 – Edital – Seção I, Documentos de Habilitação – Subseção V, Qualificação Técnica

Analisando-se o item 76. b) que trata da qualificação técnica profissional e o item 76. c) que trata da qualificação técnica operacional necessárias à habilitação da empresa licitante, observa-se grande discrepância entre a experiência exigida para empresa e para o seu quadro técnico. Para qualificação técnica operacional (empresa) o Edital especifica o porte das operações que serão consideradas compatíveis com o objeto licitado, porém para qualificação técnica profissional não há esta exigência, sendo suficiente que o profissional comprove experiência em operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de qualquer porte, ainda que não haja relação com o tamanho das operações previstas para Erechim. A título de exemplo, estará habilitada no presente certame uma Licitante que apresente atestados de profissionais com experiência apenas em operação de Sistemas de Água e Esgoto de Condomínios ou Shoppings, que evidentemente não guardam relação de escala com objeto licitado. Desta forma sugerimos que o item 76. b) seja alterado incluindo as mesmas exigências observadas no item 76. c) quanto ao porte das operações, da seguinte forma:

b.1.) Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, ou relação de emprego ou na qualidade de sócio ou vínculo contratual, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico - devidamente registrada(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio do LICITANTE, que contenham as seguintes qualificações:

b.1.1.) experiência em operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, incluindo as atividades de captação, produção, reserva e distribuição de água tratada que atenda, no mínimo, 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes;

b.1.2.) experiência em operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, que atenda, no mínimo 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes;

b.1.3.) experiência em operação e manutenção do sistema de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atenda, no mínimo, 20.000 (vinte mil) economias;

2. Sugestão 2 – Edital – Seção I, Documentos de Habilitação - Subseção VI, Qualificação Econômico-Financeira.

Dentre as exigências estabelecidas para habilitação econômico-financeira das Licitantes não se observam índices contábeis mínimos que indiquem que a Licitante terá saúde financeira para se alavancar e honrar seus compromissos contratuais. Assim sendo, sugerimos a inclusão de índices mínimos de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, além de um índice máximo de Endividamento, conforme apresentado a seguir:

a) Índice de Liquidez Geral, igual ou superior a 1,0 (um inteiro), apurado no balanço e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILG = (AC + RLP)/(PC + PNC)$$

onde:

ILG - é o Índice de Liquidez Geral;

AC - é o ativo circulante, excluídos os títulos descontados e a provisão para devedores duvidosos;

RLP - é o realizável à longo prazo (acima de 365 dias);

PC - é o passivo circulante (= Exigível a curto prazo);

PNC - é o Passivo Não Circulante - exigível a longo prazo (acima de 365 dias);

b) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (um inteiro) apurado no balanço e calculado de acordo com a seguinte fórmula:



$$\text{ILC} = \text{AC}/\text{PC}$$

onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente;

AC = Ativo Circulante (até 365 dias);

PC = Passivo Circulante (até 365 dias);

c) Índice de Endividamento menor ou igual a 1,0 (um inteiro) calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = (\text{PC} + \text{ELP})/\text{AT}$$

Onde:

IE = Índice de Endividamento;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo;

AT = Ativo Total;

3. Sugestão 3 – Anexo VII – Termo de Referência – Item 6.1 Índice de Cobertura de Água e Item 6.5 Cobertura do Sistema de Esgoto

Observa-se que tanto o Índice de Cobertura de Água quanto a Cobertura do Sistema de Esgoto são calculados em função do fator denominado **Número de Imóveis Ligados à Rede (NIL)** de água/esgoto conforme fórmulas extraídas do Termo de Referência e reproduzidas a seguir:

A cobertura do sistema de abastecimento de água – CBA ao longo do tempo será medida pelo indicador e será calculada anualmente pela seguinte expressão:

$$\text{CBA} = (\text{NIL} \times 100)/\text{NTE}$$

Onde:

CBA = cobertura pela rede de distribuição de água, em porcentagem;

NIL = número de imóveis ligados à rede de distribuição de água;

NTE = número total de imóveis edificadas na área de prestação.



A cobertura do sistema de esgoto – CBE ao longo do tempo é o indicador utilizado para verificar o atendimento ao registro de universalização dos serviços e essa cobertura é calculada anualmente pela seguinte expressão:

$$CBE = (NIL \times 100) / NTE$$

Onde

- CBE = cobertura do sistema de esgotamento sanitário, em porcentagem;
- NIL = número de imóveis ligados ao sistema de esgotamento sanitário;
- NTE = número total de imóveis edificados na área de prestação.

Entendemos que, na prática, a efetiva conexão à rede de água/esgoto de grande parte dos clientes com disponibilidade do serviço pode não ocorrer em prazo compatível com as metas contratuais e não tem relação com as obrigações de investimento da Concessionária. Além disto a Concessionária não tem ingerência quanto à iniciativa do cliente em se ligar à rede já disponibilizada.

Desta forma sugerimos que o fator “Número de Imóveis Ligados à Rede de água/esgoto (NIL)” seja substituído pelo fator “Número de Imóveis com Cobertura do Serviço de água/esgoto (NIC)” definido como sendo o número total de imóveis com disponibilidade de rede de água/esgoto em plenas condições de operação e com possibilidade para conexão imediata.

Em relação ao item “6.5 Cobertura do Sistema de Esgoto” sugerimos ainda que seja excluído o seguinte parágrafo:

Não serão considerados ainda, os imóveis cujos proprietários se recusem formalmente a ligarem seus imóveis ao sistema público, para os quais a Prefeitura de Erechim tomará as providências legais para regularizar o esgotamento.

Apesar de não estar claro, entendemos que os imóveis acima citados não serão considerados no cálculo do NTE. Ao adotar-se o indicador NIC em substituição ao NIL não se faz necessária a exclusão de nenhum imóvel do NTE, uma vez que os imóveis que eventualmente apresentarem recusa formal quanto à ligação estarão cobertos pelo índice NIC proposto acima e portanto computados tanto no numerador quanto no denominador da fórmula, o que os torna sem efeito sobre o indicador.

4. Sugestão 4 – Anexo VII – Termo de Referência

A apresentação do Termo de Referência traz a seguinte afirmação ao final da página 4:

Ressalta-se que todas as projeções apresentadas no presente Termo de Referência representam uma base referencial para que as LICITANTES promovam as adequações que no seu entendimento sejam pertinentes para a composição de suas propostas técnica e comercial.

Mais adiante, o mesmo Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de utilização da projeção populacional apresentada no quadro do item 4.1, como se observa na transcrição a seguir:

4.1. População e Crescimento Populacional

A tabela a seguir contempla a projeção populacional oriunda dos estudos de atualização do Plano Municipal de Saneamento a ser adotada por todos os licitantes, sendo que a mesma refere-se à população urbana total incluindo tanto o distrito sede do município quanto os distritos de Capo-Erê e Jaguaretê os quais integram a área da concessão.

Segue abaixo a Tabela de População Total de projeto que deverá ser adotada por todos os LICITANTES:

ANO		POPULAÇÃO TOTAL DE PROJETO	ANO		POPULAÇÃO TOTAL DE PROJETO
1	2022	111.134	16	2037	134.746
2	2023	112.708	17	2038	136.320
3	2024	114.282	18	2039	137.894
4	2025	115.856	19	2040	139.480
5	2026	117.430	20	2041	141.084
6	2027	119.004	21	2042	142.706
7	2028	120.579	22	2043	144.347
8	2029	122.153	23	2044	146.007
9	2030	123.727	24	2045	147.686
10	2031	125.301	25	2046	149.385
11	2032	126.875	26	2047	151.104
12	2033	128.449	27	2048	152.842
13	2034	130.023	28	2049	154.600
14	2035	131.597	29	2050	156.378
15	2036	133.171	30	2051	158.177

Este mesmo quadro é apresentado no Anexo IV – Tabela 1 do Plano de Negócios Detalhado.

Sugerimos que a obrigatoriedade de adoção da projeção populacional apresentada no Termo de Referência e Proposta Comercial seja removida, removendo-se a frase destacada em amarelo no texto acima e deixando-se a Tabela 1 em branco para ser preenchida pelo licitante uma vez que a alocação do risco referente às projeções recai usualmente sobre a Licitante.

5. Sugestão 5 – Seção VI – Critério de Julgamento e Subseção IV – Julgamento das PROPOSTAS – critério menor valor de tarifa com melhor técnica

O Edital lançado em Consulta Pública adota como critério de julgamento o inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95, qual seja, a combinação do “menor preço de tarifa” com “melhor técnica”, na proporção de 30-70 respectivamente.





Ocorre, que, conquanto se reconheça da importância da exigência de capacidade técnica dos licitantes e de seu corpo funcional, para desenvolvimento e execução dos serviços licitados, não se pode olvidar do princípio da modicidade tarifária em prol do próprio serviço vinculado à saúde pública e ao meio ambiente, que são bens indisponíveis e inalienáveis da humanidade, o que se fez patente no triste período experimentado pelo mundo pela pandemia de COVID-19, em todas as suas variáveis, para cujo combate e prevenção, são indispensáveis o fornecimento de água potável e os serviços de coleta e esgotamento sanitário, com valores que devem e têm que estar acessíveis a todos do povo, pelo que sugere-se a adoção do critério de “menor tarifa”, na forma do inciso I do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95, com a obrigatoriedade de cumprir a todos participantes da licitação a capacidade técnica dentro da fase de habilitação na forma do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, medida esta que além de expressar o mais elementar interesse público em prol da humanidade, afasta qualquer dúvida que possa surgir acerca do objetivismo que devem permear procedimentos licitatórios dessa natureza.

Atenciosamente,



SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO BRASIL S.A

João Luiz de Siqueira Queiroz

Diretoria de Novos Negócios